

Acórdão: 15.879/02/1^a
Impugnação: 40.010108015-02(Coobr.)
Impugnante: Depósito Frei Leopoldo Ltda (Coobr.)
Autuado: Hélio Eustáquio de Aguiar
PTA/AI: 02.000203249-67
Inscrição Estadual: 186.005768.08-60(Coobrigado)
CPF: 083.041.906-30(Autuado)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Autuado de ter realizado o transporte de mercadoria(Cimento CP IV 32 Campeão) desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista que as Notas Fiscais n.ºs 036475 a 036479, de 09/05/2002, apresentadas na autuação, foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 32 a 42, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 57 a 60.

DECISÃO

A mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito acobertada pelas Notas Fiscais n.ºs 036.475 a 036.479, de 09/05/2.002, desclassificadas pelo Fisco por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no artigo 149, inciso III, do RICMS/96, porque a descrição da mercadoria transportada não conferiu com os dados constantes das notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento do Impugnante não merece procedência. Documentos fiscais que não discriminem a mercadoria de forma correta não podem ser considerados como aptos para o acobertamento das mesmas.

A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva(Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 30/10/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/MG